



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 424/2023

Processo Administrativo n.º 0015107-54.2023.4.05.7000

PAD n.º 156/2023. Contratação de apresentação cultural, de dança Afoxé, como culminância da abertura do evento “Consciência para Convergência: diálogos sobre a negritude no Brasil” a ser realizado pelo Tribunal Regional Federal. Aplicação do art. 25, III, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido para contratação de apresentação cultural, de dança Afoxé, como culminância da abertura do evento “Consciência para Convergência: diálogos sobre a negritude no Brasil” a ser realizado pelo Tribunal Regional Federal, conforme descrição contida no PAD n.º 366/2023 (doc. 3934448).

A Diretoria Administrativa, unidade técnica solicitante, apresentou substancial justificativa para a presente contratação (doc. 3934010).

A ASSOCIACAO CULTURAL DE TRADICÃO AFRO-BRASILEIRA AFOXÉ OMÔ NILÊ OGUNJÁ ofertou orçamento para a realização de uma apresentação cultural de dança, para o evento promovido por esta Corte ao preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda nº 294/2023 (doc. 3934010);
2. Termo de Referência (doc. 3934011);
3. Proposta comercial (doc. 3934012);
4. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 366/2023, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 3934448);
5. Solicitação de empenho (doc. 3934451);
6. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até **21/05/2024**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até **08/05/2023**; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até **28/11/23**, todas emitidas em favor da ASSOCIACAO CULTURAL DE TRADICÃO AFRO-BRASILEIRA AFOXÉ OMÔ NILÊ OGUNJÁ (docs. 3934234 e 3944731);

7. Informação n.º 3535604, na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra o seguinte:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2023	339039.22	R\$ 5.000,00	2023 PE 000 464	DA - Custeio

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666.

De logo, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa. Senão vejamos:

Na contratação de profissional de qualquer setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública não é viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública.

No caso concreto, verifica-se o interesse da Administração na contratação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE TRADIÇÃO AFRO-BRASILEIRA AFOXÉ OMÔ NILÊ OGUNJÁ para a apresentação cultural, de dança Afoxé, como culminância da abertura do evento “Consciência para Convergência: diálogos sobre a negritude no Brasil” a ser realizado pelo Tribunal Regional Federal. Tal contratação, uma vez preenchido os demais requisitos legais, configura hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, haja vista a indiscutível inviabilidade de competição.

Nesse contexto, verifica-se que a Diretoria Administrativa, atuando com zelo e cuidado com a coisa pública, levou em conta a consagração pela crítica autorizada da associação mencionada que vai além do nosso país, bem como perante a opinião pública, já tendo gravado dois álbuns e produzido dois

documentários, voltados para a divulgação da riquíssima cultura Afro-brasileira no nosso país.

Assim, importa transcrever a seguinte passagem mais significativa da justificativa adotada pelo corpo técnico deste Tribunal para afastar qualquer hipótese de licitação, encontrando-se, de conseguinte, fora do alcance da competência legal desta Assessoria Jurídica opinar sobre a escolha da referida associação, visto que, além de compreender certa dose de discricionariedade, não há qualquer viés jurídico envolvido (doc. 3934011):

“Em comemoração ao dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, instituído pela Lei nº 12.519/2011, a Desembargadora Cibele Benevides, Gestora do Pacto por Equidade Racial desta Corte realizará o evento “Consciência para Convergência: diálogos sobre a negritude no Brasil, a ser realizado no dia 06/12/2023, às 14h, na Sala Capibaribe deste Tribunal.

Conforme solicitado pela Gestora do Pacto por Equidade Racial desta Corte, através do e-mail nº 3927768, constante do PA nº 0014928-23.2023.4.05.7000 tornou-se necessário a contratação de uma apresentação cultural de dança para abrilhantar a abertura do evento, e que tivesse uma extrama ligação com a temática do evento, razão pela qual foi escolhido o grupo Afoxé Omô Nilê Ogunjá

O grupo foi batizado em 2011 pelo afoxé Filhos de Gandhy – detentor do título de um dos mais tradicionais Afoxés do país -, tendo feito apresentações em vários lugares do Brasil.

O grupo, com mais de vinte anos de formação, vem desenvolvendo um trabalho que o coloca em diálogo com a universidade Federal de Pernambuco, as escolas do bairro e fortalece a 2 comunidade na qual está sediado.

Idealizado pelo Omô Nilê Ogunjá e com apoio do Fundo Baobá para Equidade Racial, o Projeto Agogô propõe um novo modelo de educação étnico-racial, por meio de uma rede de vivências formativas.

Por meio de linguagens pedagógicas próprias do grupo, como canto, dança e percussão, além de debates e trocas de conhecimentos, e ações de intervenção em escolas e coletivos do bairro do Ibura, comunidade na qual o Afoxé está sediado, o Afoxé se propõe a fortalecer o combate ao racismo e a equidade racial em espaços formais e não formais de educação.

Do Ibura para o mundo, o grupo que canta e encanta com a sua alegria

Filhos da casa de Ogunjá. Afoxé Omô Nilê Ogunjá. Em Iorubá, “afoxé” significa “a força da palavra”, “o enunciado que faz acontecer”. Omô Nilê Ogunjá quer dizer “filhos da casa de Ogunjá”. Fundado em 4 de outubro de 2004, no bairro do Ibura, no Recife (PE), o Afoxé Omô Nilê Ogunjá nasceu com a proposta de unir dança, música e percussão – reinvenção das tecnologias ancestrais de luta e enfrentamento antirracista - ao compromisso de ocupar a comunidade e a cidade levando beleza, religiosidade, narrativas e tradições das religiões de matriz africana para as ruas. Para o grupo, ocupar os espaços públicos é ação política; sair em cortejo é agregar o povo negro, fortalecer a comunidade e gerar pertencimento; cantar, tocar e dançar é louvar o sagrado. Nada é por acaso.

“Essa função é de chão mesmo, é de rua; a rua como espaço de luta. É um cortejo de reis e rainhas, príncipes e princesas”, destaca Dario Júnior, presidente do Afoxé.

A trajetória do Afoxé Omô Nilê Ogunjá é alicerçada nos pilares da ancestralidade, da educação social e política, da arte, da corporalidade, da exaltação da estética negra, da participação comunitária e do fortalecimento das culturas e das tradições negras. Não à toa, o grupo foi batizado, em 2011, pelo afoxé Filhos de Gandhy - que detém o título de um dos mais tradicionais Afoxés do país -, tendo feito apresentações em vários lugares do Brasil.

Com trajes em azul e branco, os caminhos do Omô Nilê são guiados pelos orixás Ogum, a força instintiva e destemida que abre os caminhos; Oxalá, o senhor que

traz a harmonia e mantém os passos confiantes e firmes; e Oxum, a rainha das águas doces, que garante que a prosperidade, a beleza e o encantamento sejam sempre parceiros na jornada. E são justamente as vivências e os códigos da comunidade e do terreiro que levam o grupo a trilhar vários caminhos na cidade e no mundo.

Para além de grupo religioso, artístico e cultural, o Omô Nilê assumiu a responsabilidade social de provocar debates sobre diversas questões que atravessam o grupo: as barreiras entre periferia e centro, a discriminação e o racismo. Dessa forma, desenvolve projetos educacionais, com vistas a fortalecer os integrantes do Afoxé e o espaço comunitário e contribuir com a implantação da Lei 10.639/2003, que em 2023 completa 20 anos."

A propósito, providencial o precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a exigência legal de consagração do artista em face da opinião pública ou da crítica especializada se destina a evitar contratações arbitrárias, não havendo necessidade, como sói intuitivo, de comprovação de exclusividade:

Contratação pública – Inexigibilidade – Profissional do setor artístico – Músicos – Consagração pela crítica ou pelo público – Configuração – TCE/MG.

“Recurso de Reconsideração. Consagração diante da crítica e do público. (...) entendo que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos tem fundamento na subjetividade que lhes é imanente e que reside no especialista. A arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística. Contudo, a meu sentir, torna-se imprescindível cumprir o requisito de objetividade disposto na Lei de Licitação, para tal contratação, isto é, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ressalto que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público, concomitantemente: um ou outro já é o suficiente. A meu ver, a consagração pela crítica especializada corresponde à aceitação, por especialistas conhecidos, da capacidade e do refinamento do trabalho avaliado. Quanto à consagração da opinião pública, entendo que este requisito baseia-se na sedimentação de uma reputação perante o público local. (...) (TCDF, Processo nº 3211/95, Decisão nº 14881/95)”. (TCE/MG, Recurso de Reconsideração, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 22.05.2007.)

Sobre esse tema, importa trazer a lume o escólio de Jorge Ulisses Jacoby^[1], com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, “... só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta; os demais que ainda não alcançaram esse grau de reconhecimento podem ser contratados mediante concurso ou outra modalidade de licitação, ou ainda com dispensa, por exemplo, na forma do inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993”.

Portanto, no que concerne à legalidade da contratação direta, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes

do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (destaques nossos).

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, podemos verificar a razoabilidade do seu custo, através dos preços médios cobrados pelo próprio contratado em outras apresentações de danças disponibilizadas ao mercado, que alcançaram o montante de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais), conforme se constata do documento de identificador n.º 3934248, restando afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Demais disso, nota-se, a toda evidência, que a Administração ao contratar a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE TRADIÇÃO AFRO-BRASILEIRA AFOXÉ OMÔ NILÊ OGUNJÁ para o evento mencionado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, sem ultrapassar o valor previsto para **dispensa de licitação**, também voltou suas atenções ao aspecto de economicidade, nos termos preconizados pelo art. 70 da Constituição Federal e arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, no tocante à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (peça n.º 3939900).

2.3. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Encontram-se, portanto, atendidos os pressupostos legais que autorizam a contratação direta.

2.4. Formalização da contratação. Art. 62 da Lei 8.666/93.

É de se reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata), de modo que a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

2.5. Da necessária publicidade.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada

a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93". (destaquei)

Todavia, vale observar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (destaques nossos)

Desse modo, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE TRADIÇÃO AFRO-BRASILEIRA AFOXÉ OMÔ NILÊ OGUNJÁ para a apresentação cultural, de dança Afoxé, como culminância da abertura do evento “Consciência para Convergência: diálogos sobre a negritude no Brasil” a ser realizado pelo Tribunal Regional Federal, no dia 06/12/2023, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência, e com fundamento nos exatos termos do art. 25, III, c/c art. 26 parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

[1] In Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 556.

Em 24 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 24/11/2023, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 24/11/2023, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3947581** e o código CRC **79854005**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0015107-54.2023.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 424/2023, para determinar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE TRADIÇÃO AFRO-BRASILEIRA AFOXÉ OMÔ NILÊ OGUNJÁ para a apresentação cultural, de dança Afoxé, como culminância da abertura do evento “Consciência para Convergência: diálogos sobre a negritude no Brasil” a ser realizado pelo Tribunal Regional Federal, no dia 06/10/2023, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência, e com fundamento nos exatos termos do art. 25, III, c/c art. 26 parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida pessoa física.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 27/11/2023, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3947629** e o código CRC **D0EF3AE2**.